



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

## LEI MUNICIPAL N.º 634 /2013.

**“Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Município de Iaras, para o período de 2014 a 2017”.**

**FRANCISCO PINTO DE SOUZA**, Prefeito do Município de IARAS, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Plurianual – PPA do Município de Iaras, Estado de São Paulo, para vigência no período de 2014 a 2017, em cumprimento aos princípios Constitucionais, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Orgânica Municipal e Portarias editadas pelos Governos Federal e Estadual.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual - PPA foi elaborado observando as seguintes diretrizes para as ações do Governo Municipal:

- I** - Garantir a implementação de políticas de inclusão social;
- II** - Promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- III** - Criar espaço para a participação popular;
- IV** - Desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.

**Art. 3º** - As relações de fontes de financiamento dos programas governamentais do quadriênio 2014 a 2017 constam do Anexo I.

**Art. 4º** - A descrições dos programas governamentais/metas/custos do quadriênio 2014 a 2017, constam do Anexo II.

**Art. 5º** - As unidades executoras das ações voltadas para o desenvolvimento dos programas governamentais do quadriênio 2014 a 2017, constam do Anexo III.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

**Art. 6º** - A estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executoras do quadriênio 2014 a 2017 consta do Anexo IV.

**Art. 7º** - Para fins desta Lei, considera-se:

**I – Programa:** o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela Administração, classificados em:

a) **Finalístico:** programa composto por ações que resultam em produtos (bens e serviços) ofertados à sociedade; e

b) **De Apoio Administrativo:** programa que engloba ações voltadas à manutenção e ao aprimoramento da máquina administrativa.

**II – Objetivo:** a finalidade do programa, evidenciando com concisão e precisão qual o problema a ser minimizado ou solucionado.

**III – Justificativa:** a motivação para implementação do programa governamental.

**IV – Metas:** os resultados que se pretendem atingir com a execução do programa governamental, expresso por indicadores previamente definidos.

**V - Unidade de Medida:** fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos.

**VI – Ações:** conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em projetos, atividades e operações especiais:

a) **Projeto:** é o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

b) **Atividade:** é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) **Operações Especiais:** são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 57.263.949/0001-00

**Art. 8º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária - LOA, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual - PPA, no que respeitar às ações e metas programadas para o período abrangido, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento na demanda por recursos orçamentários.

**Art. 10** - O Poder Executivo fará a avaliação contínua do cumprimento dos programas governamentais propiciando os informes necessários para a divulgação e transparência da gestão fiscal, obrigatória em face das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 11** - O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iaras, 07 de Novembro de 2013.

  
FRANCISCO PINTO DE SOUZA  
Prefeito Municipal